



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.191 - SP (2018/0199979-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENNO BUCHMAN - SP210745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSE MARY LIPPI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o princípio da insignificância assenta-se, concomitantemente, sobre os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, em razão do valor do prejuízo ocasionado pela Paciente, à época, ser considerável e da habitualidade com que praticava crimes contra o patrimônio (foi condenada no mesmo édito condenatório por outros dois crimes da mesma espécie), inaplicável o princípio da insignificância.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.191 - SP (2018/0199979-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENNO BUCHMAN - SP210745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSE MARY LIPPI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSE MARY LIPPI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da APC n.º 0009130-38.2005.8.26.0099.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 171, *caput*, por duas vezes, c.c. art. 71, e no art. 171, *caput* e § 1.º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, pois mandou:

"instalar linhas telefônicas em nome da vítima [...] em sua residência e por estelionato privilegiado porque utilizou um cheque em nome da vítima [...], para pagamento de dívida contraída em locadora de vídeo, mas o cheque voltou porque foi sustado em razão de extravio ou subtração. A ré pediu de volta a cártula, apresentando um comprovante de depósito, porém tal depósito tratava-se de 'depósito vazio', tendo o dono da locadora arcado com o prejuízo" (fls. 19-20).

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo em acórdão assim ementado (fl. 18):

"ESTELIONATOS instalação de linha telefônica na casa da ré em nome da vítima - não pagamento das contas, tendo a vítima sofrido restrição no nome e bloqueio na conta bancária materialidade demonstrada pelo ofício da empresa de telefonia e pela prova oral que demonstrou o emprego de artil para auferir vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

ESTELIONATO pagamento de dívida em estabelecimento comercial com emprego de cheque sustado por roubo materialidade demonstrada pelo extrato da conta da vítima, bem como pelo cheque devolvido e pela prova oral, indicando o emprego de artil para auferir vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

AUTORIA palavra das vítimas validade ratificada pela presença do nome da ré no verso do cheque sustado e pela instalação das linhas telefônicas na casa da ré condenação de rigor.

PENAS base no mínimo legal ausência de agravantes ou atenuantes reconhecido o privilégio em relação ao crime com emprego de cheque concurso de crimes reconhecida a continuidade entre os crimes referentes à telefonia e somada a outra pena em concurso material - substituição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas concedida e regime fixado no mais brando manutenção da sentença em recurso exclusivo da defesa - improvimento."

Neste writ, a Impetrante sustenta, em suma, que a Paciente foi condenada pois "*teria obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.958,00 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, em prejuízo da empresa [...])*" e que, tempos depois, "*teria obtido para si ou para outrem, vantagem ilícita, consubstanciada em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em prejuízo da empresa [...])*" (fl. 04).

Alega que o **princípio da insignificância deveria incidir no segundo crime praticado**, pois "*necessário observar que a paciente teria repassado um cheque ao proprietário do estabelecimento vítima no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), para fins de pagamento de dívidas em aberto*" (fl. 07).

Requer, em medida liminar e no mérito, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e, por conseguinte, o "*trancamento da ação penal quanto ao delito estelionato privilegiado em referência, afastando-se o concurso material de infrações*" (fls. 13-14).

O pedido de liminar foi indeferido pela então Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 137-140).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 145-152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.191 - SP (2018/0199979-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o princípio da insignificância assenta-se, concomitantemente, sobre os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, em razão do valor do prejuízo ocasionado pela Paciente, à época, ser considerável e da habitualidade com que praticava crimes contra o patrimônio (foi condenada no mesmo édito condenatório por outros dois crimes da mesma espécie), inaplicável o princípio da insignificância.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O princípio da insignificância é um instrumento restritivo da tipicidade penal, pelo qual, não basta que uma conduta se ajuste formalmente ao comportamento descrito no tipo penal incriminador, também deve haver lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Conforme assentada jurisprudência, o princípio da insignificância tem como vetores: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese vertente, o *Parquet* ofereceu denúncia mediante a seguinte narrativa fática (fls. 58-59):

"Rose Mary Lippi, qualificada indiretamente a fls. 53/54, por duas vezes obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita retratada na quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 1.958,00 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais) em prejuízo da empresa Telefonica, induzindo e mantendo em erro funcionários da aludida empresa, mediante o meio fraudulento abaixo descrito.

Consta, ainda, que em dia do mês de abril de 2005, no interior da vídeo locadora [...], Rose Mary Lippi, [...], obteve para si ou para outrem vantagem ilícita retratada na quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em prejuízo da referida locadora, induzindo e mantendo em erro seus proprietários."

Conforme relatado, após instrução probatória, o Juiz sentenciante condenou a Paciente nos termos da imputação ministerial, pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput*, por duas vezes, c.c. art. 71, e no art. 171, *caput* e § 1.º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, em regime aberto, com a possibilidade de recorrer em liberdade e com a substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, por igual período, e por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser vertido em favor de uma entidade beneficente). A incidência do princípio da insignificância foi afastada com base nos seguintes fundamentos:

"A Defesa, por sua vez, **requereu a absolvição da ré**, sustentando insuficiência probatória. Pleiteou, ainda, o **reconhecimento do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade material, quanto ao delito relativo à locadora**. Subsidiariamente, postulou a aplicação do privilégio para esse mesmo delito e, por fim, teceu comentários quanto à dosimetria da pena (fls. 302/310).

[...]

Quanto à folha de cheque em nome de Suzeley, utilizado pela ré para pagamento de dívida sua na locadora, como visto acima, vejo que ela negou tê-la dado à ré, afirmando que o talão de cheques havia se extraviado há mais de dois anos, e que tinha sido sustado (fls. 23).

As testemunhas Daniele e Joel confirmaram ter recebido o cheque da ré, em nome de Suzeley, para quitação de débito, afirmando ser ela sua amiga, sendo que voltaria à locadora para resgatá-lo, na data de seu vencimento. A ré não retornou e o cheque foi depositado, sendo devolvido por ter sido sustado.

Tem-se, então, que a ré, utilizando-se de ardil, convenceu os proprietários da vídeo-locadora, de que faria um depósito na conta da empresa, e chegou a apresentar recibo de depósito em caixa eletrônico, mas constatou-se que o envelope eslava vazio. Conseguiu ela, assim, **obter vantagem pecuniária ilícita, em prejuízo da vítima, no valor aproximado de R\$ 140,00, uma vez que não quitou sua dívida**.

Apenas consigno, aqui, que o prejuízo experimentado pela vídeo-locadora não se resume ao valor do cheque de fls. 34 (R\$ 70,00), uma vez que a cártula seria para pagar apenas parte da dívida, tendo sido um mero expediente para enganar os proprietários do estabelecimento, que cobravam o pagamento da dívida em sua totalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De insignificância e atipicidade material, quanto ao segundo delito, não se pode falar. Isto porque, conforme declaração de Suzeley, de fls. 32, a dívida da ré, em questão, perfazia um total de R\$ 140,00, sendo que não se trata, pois, de valor irrisório, como alegado pela Defesa.

Todavia, considerando-se que o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, era de RS 260,00, (M.P. nº 182/2004), bem como o fato da ré ser primária e não responder a outros processos, de rigor o reconhecimento da figura privilegiada do delito."

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o apelo defensivo, manteve a condenação, reforçando a não aplicação do princípio da insignificância com fundamento nos seguintes termos (fls. 52-57; sem grifos no original):

"[...]

O réu apelou pedindo a absolvição por falta de provas ou pela atipicidade, reconhecendo-se o crime de bagatela. Supletivamente pediu redução da pena em 2/3 pelo privilégio.

[...]

E nem se diga cabível o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Isso porque tanto o falso depósito quanto o cheque sustado possuíam o valor de R\$ 70,00 que na época dos fatos, há 14 anos, representava cerca de 27% do salário mínimo, valor que não se pode considerar irrisório.

[...]

Embora seja certo que para análise do reconhecimento da atipicidade pela insignificância não se deva levar em conta as circunstâncias de caráter subjetivo antecedentes, personalidade etc, não se pode olvidar que juntamente com circunstâncias objetivas da conduta apontam para um maior grau de reprovabilidade.

Assim, quando se vislumbra alta reprovabilidade e periculosidade não existe senso em afirmar-se a existência da bagatela, que por essência se contrapõe a tais fatos.

[...]

Desta forma, afasta-se o princípio da bagatela, posto que foi praticado pela acusada, somente nestes autos, três estelionatos distintos, demonstrando habitualidade na conduta antissocial, o que não pode ser rotulado de insignificante ou de desinteresse estatal na reeducação social da ré.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento apontou as condições objetivas necessárias ao reconhecimento do Princípio da Insignificância.

[...]

Portanto, não se reconhece na espécie a insignificância".

Pois bem, verifico que o Tribunal de origem não aplicou o princípio da insignificância com base em dois fundamentos: **a)** prejuízo causado a vítima superior à 10% (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento) do salário mínimo vigente na data do delito; e **b)** a constatação de que havia habitualidade na conduta antissocial da Paciente, pois *"somente nestes atos, três estelionatos distintos, [...] o que não pode ser rotulado de insignificante ou de desinteresse estatal na reeducação social da ré"* (fls. 21-22).

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da res furtiva equivale a mais de 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva"* (AgRg no AREsp 1.242.213/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018, sem grifos no original).

Ademais, ainda que assim não fosse, embora o objeto material do delito seja de diminuto valor, que à época do fato (abril de 2005) representava aproximadamente 27% (R\$ 70,00) do salário mínimo vigente, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), contra vítima, proporcionalmente, com relevante capacidade financeira (Vídeo-locadora); **a contumácia do Recorrente em crimes contra o patrimônio também impede o reconhecimento da causa supralegal de excludente da tipicidade material.**

Nesse sentido, colaciono julgado da Sexta Turma do STJ, de minha relatoria:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de **reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço**, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.*

2. Ademais, o princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. Na presente hipótese, o bem furtado foi avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a mais de 10% do salário-mínimo à época dos fatos. Precedentes.

3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.283.522/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19/12/2018; sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO RESTABELECIDADA. 0,5% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RES FURTIVA RESTITUÍDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECONHECIDA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

2. *A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.*

3. *O pequeno valor do objeto - uma garrafa de Ice Blue Spirit avaliada em R\$ 3,59 -, aliado à natureza do bem furtado, de vítima com relevante capacidade financeira - Supermercado Tezuka - e a restituição da res furtiva, faz ver que a esta o dano não foi relevante e nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.*

4. *Agravo regimental improvido. " (AgRg no HC 451.573, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/09/2018; sem grifos no original.)*

Destarte, observo não ser o caso de trancamento da ação penal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que:

"[o] trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade [...]" (RHC 43.677/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/06/2014).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199979-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091303820058260099 20180000262489 7182005 91303820058260099

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENNO BUCHMAN - SP210745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSE MARY LIPPI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.